

# Material Complementar

## LEIS ESPECIAIS PARA CONCURSOS - V.6 - RESPONSABILIDADE FISCAL (2020)

Autor: Ricardo Damasceno de Almeida e Marcelo Jucá Lisboa  
Texto a ser incluído: aparece em fonte vermelha.

### PÁG. 40

Art. 165.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

Inicialmente vamos falar sobre o art. 165, §9º, inciso III, e §10, da CF/88, alterados com a EC nº 100/2019.

Quanto ao §9º, inciso III, observe que tivemos apenas a inclusão da menção ao §12, do art. 166, da CF/88, que fala sobre as emendas impositivas de bancada, cujo teor é o seguinte: § 12. *A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

Portanto, de acordo com a EC 100/2019, **1% da receita corrente líquida** do Orçamento da União está vinculado às emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

Lembre-se que as emendas **individuais** já eram impositivas desde a EC 95/2015. Agora, por força da EC 100/2019, as emendas das bancadas também são dotadas de mesma força impositiva.

Por sua vez, o §10, do art. 165, apenas ressalta que devem ser adotados os meios e medidas necessários para que ocorra a execução das programações orçamentárias, materializando, de fato, a entrega de bens e serviços à sociedade.

Acerca da EC. 102/2019, vale destacar algumas das alterações, já que as demais apresentam importância apenas para provas objetivas de concurso.

Veja abaixo, em destaque:

**1) Inclusão do § 11, do art. 165**

**§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)**

**I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;**

**II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;**

**III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.**

Observe que a adoção dos meios e medidas necessários para que ocorra a execução das programações orçamentárias com a entrega de bens e serviços à sociedade, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, atenderá aos requisitos previstos nos referidos incisos.

De relevante, o fato de que a determinação constitucional tem aplicação apenas às despesas primárias discricionárias, que são aquelas que o governo tem liberdade de decidir (pode ou não executar).

**2) Inclusão do § 12 ao art. 165**

**§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)**

A disposição determina que passará a integrar a lei de diretrizes orçamentárias anexo contendo os chamados agregados fiscais e a proporção de recursos de investimentos a serem alocados na lei orçamentária anual para continuidade do que já estava em andamento.

A previsão é importante ao estabelecer a necessidade de um planejamento mais sólido considerando as projeções econômicas. Portanto, em termos de responsabilidade fiscal, os governos devem estar atentos ao teto para suas respectivas dívidas.

**Vigência**

A EC 100 e 102/2019, em relação aos dispositivos citados, entram em vigor na data de sua publicação (respectivamente, em 27/06/2019 e 26/09/2019) e produzem efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente (2020).